



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.138 - SC (2019/0344535-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADOS : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA - SC018037
HIRAM APARECIDO SIMÕES DE ALMEIDA - SC043453
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAURICIO GAMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. A recalcitrância do agente em colaborar com a instrução criminal torna necessária a custódia cautelar, pois ele informou diferentes endereços para sua localização em fases processuais diversas, não tendo sido encontrado em nenhum deles, além de não haver comparecido a atos do processo ainda que previamente intimado por telefone.

3. Não cabe a esta Corte proceder a juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (Precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para garantir a aplicação da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal e possibilitar uma eficiente instrução criminal.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.138 - SC (2019/0344535-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADOS : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA - SC018037
HIRAM APARECIDO SIMÕES DE ALMEIDA - SC043453
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAURICIO GAMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MAURICIO GAMA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 180, 304 e 311, todos do Código Penal (e-STJ fl. 52).

Segundo a acusação, o paciente foi flagrado portando documentos falsos e em veículo com sinais de identificação adulteradas (e-STJ fl. 44).

Obtida a revogação da prisão preventiva (e-STJ fls. 19/20), o Tribunal de origem deu provimento a recurso em sentido estrito para decretar nova prisão preventiva (e-STJ fls. 50/60).

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea (e-STJ fl. 7).

Acrescenta ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão (e-STJ fl. 9/10).

Aduz a presença de condições pessoais favoráveis (e-STJ fl. 17).

Assere ser desproporcional a prisão em razão do regime a ser aplicado se porventura sobrevier condenação (e-STJ fl. 16).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente (e-STJ fl. 18).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 63/64).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 655/660).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 546.138 - SC (2019/0344535-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva quando do julgamento do recurso em sentido estrito, *in verbis* (e-STJ fls. 57/59):

Cumpre destacar ainda que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor imputado ao recorrido, ou até mesmo o de uso de documento público falsificado, por si sós, têm cominada pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, preenchendo também o requisito do respectivo art. 313,1.

No que atine à imperiosidade da clausura cautelar, as circunstâncias que permeiam a conjuntura sob exame - prática de diversas infrações penais, duas, inclusive, contra a fé pública, no intuito, provavelmente, de garantir o proveito de outro crime, qual seja, contra o patrimônio - denotam que a sua liberdade, neste momento, representa nítido risco à paz social, sendo certo que a proteção da coletividade e a credibilidade da Justiça são elementos que também devem ser considerados.

Isso porque, não bastasse o presente cenário, há receio de reiteração dos delitos perpetrados, dado que a maneira com que as ações foram desenvolvidas evidencia a maestria e profissionalismo na atuação, utilizando-se, inclusive, de cédula de identidade falsa a facilitar, conforme bem salientado pelo Magistrado singular, outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

injustos, uma vez que "essas (...) circunstâncias mostram que o preso está envolvido com outras pessoas na prática delituosa, o que faz crer a este juízo a participação do investigado em possível associação, ainda que eventual, para a prática de crimes de receptação, até porque, em que pese não tenha o preso admitido haver fornecido a fotografia que convenientemente lhe auxiliava na ocasião para ocultar a sua real identidade e permitir a prática do delito, alguém, por óbvio, deve ter fornecido o documento para tal mistério, isso se não foi o próprio conduzido" (s/c, fls. 26).

[...]

Registra-se que "em situações particulares, a jurisprudência tem aceito que o modus operandi, em tese, empregado pelo agente sirva de justificativa para o aprisionamento pela garantia da ordem pública quando, pelo modo de proceder, percebe-se haver risco concreto de reiteração criminosa e/ou acentuado potencial lesivo da conduta [...]" (TJSC, Habeas Corpus n. 4010298-13.2018.8.24.0000, de Lages, rei. Des. Jorge Henrique Schaefer Martins, j. 24-5-2018).

Demais disso, imperioso salientar que não ocorre constrangimento ilegal quando a autoridade competente, tendo em vista as particularidades da hipótese concreta, impõe a custódia preventiva para a garantia da ordem pública, fundamentada no risco de reiteração delitiva. Em conjuntura semelhante, vide: TJSC, Habeas Corpus n. 4028827-80.2018.8.24.0000, de Xanxeré, rei. Des. Antônio Zoldan da Veiga, j. 29-11-2018.

Frisa-se, no mais, que em consulta através do Sistema de Automação da Justiça - SAJ/PG5 ao processo que originou a carta precatória n. 0000851-42.2019.8.24.0030, cuja existência foi informada pela defesa, qual seja, a ação penal n. 0008619-64.2018.8.24.0091, em trâmite nesta Capital, verifica-se que não foi encontrado no endereço inicialmente fornecido nos autos e, embora intimado por telefone, deixou de comparecer na audiência preliminar.

Além disso, por mais de uma vez mudou seu endereço - e nestes autos informou residir em locais distintos na delegacia de polícia (fls. 10) e em audiência de custódia (fls. 25-27), ressaltando-se ainda que ambos são diversos daquele em que foi encontrado para citação no feito antes referido demonstrando que não tem por costume possuir e manter vínculo com o distrito da culpa, pelo que a segregação cautelar também se mostra imperiosa por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, notadamente porque extrai-se do processo originário que em breve será realizada a audiência de instrução e julgamento, aprazada para o dia 14 de novembro próximo (fls. 183).

Enfatiza-se ainda que os atributos subjetivos favoráveis do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si sós, não obstem a segregação cautelar sempre que demonstrados os requisitos legais para a sua decretação, como na situação examinada. Nesse diapasão, consulte-se: STJ, RHC 57.776/MG, rei. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 6-8-2015.

E, quanto às ponderações no sentido de que o efeito da prisão preventiva será indiscutivelmente mais gravoso que eventual resultado de uma condenação, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que não se pode afirmar que o aprisionamento preventivo é desproporcional a eventual sanção, porquanto não há como antever o quantum da reprimenda que, em tese, será imposta, tampouco o modo de cumprimento inicial. Nesse sentido: Habeas Corpus 323.853/RS, rei. Min. Jorge Mussi, j. 10-3-2016.

[...]

Por derradeiro, "demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão provisória para, no mínimo, um dos fundamentos, garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição por medidas cautelares mais brandas. [...]" (TJSC, Habeas Corpus n. 4014235-47.2018.8.24.0900, de Gaspar, rei. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 19-7-2018).

Assim, presentes as circunstâncias autorizadoras da clausura preventiva, a reforma do pronunciamento objurgado é medida que se impõe, para que Maurício Gama aguarde preso o julgamento do feito. (Grifei.)

O excerto acima colacionado demonstra a necessidade de manutenção da custódia preventiva.

Giza-se, por oportuno, que não me parece suficientemente exacerbada a gravidade da conduta narrada a ponto de justificar a cautela máxima. Isso porque o uso de documentos falsos, receptação e adulteração de sinal identificador de veículos, ainda que em associação criminosa, não demandam obrigatoriamente a prisão preventiva para obstar a atuação criminosa, pois há cautelares diversas da prisão à disposição do Estado suficientes para impedir a continuidade dessas atividades sem necessidade da imposição do gravame da custódia preventiva, tanto que o paciente permaneceu em liberdade durante parte da instrução criminal e não há notícia de haver perpetrado novos delitos.

Entretanto, como bem consignado no voto condutor do acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretou a prisão preventiva do agente, a sua recalcitrância em colaborar com a instrução criminal torna necessária a custódia cautelar, pois ele informou diferentes endereços para sua localização em situações distintas, além de não haver comparecido a atos do processo ainda que previamente intimado por telefone.

Tais circunstâncias demonstram a necessidade da imposição da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal e posterior aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 64/STJ. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE CONDENADO EM OUTRAS AÇÕES PENAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de excesso de prazo, com amparo no entendimento firmado na Súmula n.º 64/STJ, já que o próprio Recorrente concorreu para o eventual atraso do feito. Isso porque ele foi solto, em decorrência da concessão de indulto em outra ação penal, e, mesmo citado, deixou de comparecer a audiência designada no processo sub examine, o que ocasionou o desmembramento do feito para processado em separado.

2. Além dos fatos sub judice - prisão em flagrante convertida em preventiva, pela prática do roubo majorado de R\$ 2.511,00 (dois mil, quinhentos e onze reais) e um veículo "Honda Fit" - o Recorrente "já foi condenado em duas ações penais, uma por roubo qualificado e outra por porte ilegal de arma de fogo, além de responder a outro processo crime, em trâmite na 3.ª Vara Crime desta Capital, o qual se apura a prática de furto qualificado". Evidente, assim, o risco concreto de reiteração criminosa, a justificar a manutenção da prisão preventiva em apreço, como forma de resguardar a ordem pública.

3. A custódia cautelar mostra-se também necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o Recorrente foi intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e não compareceu, em um claro indicativo de que pretende se furtrar à persecução criminal do Estado.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 44.333/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, a proibição de recorrer em liberdade, enunciada na sentença condenatória, encontra-se devidamente fundamentada para assegurar a aplicação da lei penal, eis que o paciente, mesmo devidamente intimado, não compareceu aos atos processuais.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 308.653/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Ademais, não há como acolher a tese de desproporcionalidade da segregação cautelar, uma vez que não cabe a esta Corte proceder a juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

[...]

5. Ordem denegada.

(HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, QUE OSTENTA VÁRIAS PASSAGENS POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 444 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Impossível asseverar ofensa ao "princípio da homogeneidade das medidas cautelares" em relação a possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em Habeas Corpus, não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 330.813/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 393.464/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0344535-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 546.138 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058823820198240064 00074360820198240064 40193292320198240000
58823820198240064 5882388240064 74360820198240064

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADOS : AMARILDO ALCINO DE MIRANDA - SC018037
HIRAM APARECIDO SIMÕES DE ALMEIDA - SC043453
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAURICIO GAMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.